

## **LEI Nº 130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial nº 34

### **Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 81/89, de 20 de novembro de 1989, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins é fixado em 3.300 (três mil e trezentos) policiais militares, para o biênio de 1990 a 1991.

Art. 2º. O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído nos postos e graduações previstos pelo quadro da Polícia Militar do Estado da, seguinte forma:

- I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM): Coronel PM - 03; Tenente Coronel PM - 12; Major PM - 18; Capitão PM - 40; 1º Tenente PM - 38; 2º Tenente PM - 42;
- II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS): Médicos: Major PM - 01; Capitão PM - 01; 1º Tenente PM - 03; Dentistas: Capitão PM - 01; 1º Tenente PM - 04;
- III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE): Músicos: 1º Tenente PM - 01; 2º Tenente PM - 02; Capelão: 2º Tenente PM - 02;
- IV - Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA): Capitão PM - 01; 1º Tenente PM - 07; 2º Tenente PM - 08;
- V - Quadro de Oficiais Policiais militares Feminino: Capitão PM - 01; 1º Tenente PM - 01; 2º Tenente PM - 03;
- VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM): Subtenente PM - 26; 1º Sargento PM - 56; 2º Sargento PM - 113; 3º Sargento PM - 238; Cabo PM - 469; Soldado PM - 1.966;

VII - Quadro de Praças Especialistas: Músicos: Subtenente PM - 03; 1º Sargento PM - 05; 2º Sargento PM - 06; 3º Sargento PM - 14; Cabo PM - 30; Soldados PM - 30;

VIII - Quadro de Praça Policiais Militares Feminino: Subtenente PM - 01; 1º Sargento PM - 03; 2º Sargento PM - 05; 3º Sargento PM - 12; Cabo PM - 23; Soldado PM - 110.

Parágrafo único. O efetivo de praças especiais terá número variável, sendo o de Aspirante a Oficial PM até o limite de 20 (vinte) e o aluno Oficial PM até o limite de 60 (sessenta).

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, fica autorizado a contratar pessoal Civil, em número variável, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício de atividades da Corporação, cujo desempenho não exige a formação Policial Militar.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS.**  
Presidente